

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DO PATROCÍNIO DE AÇÃO CONTRA O ESTADO PELO DEFENSOR PÚBLICO

Senhor Dr. Subprocurador-Geral da Justiça

Tendo em vista o respeitável despacho de V. Exa. de fls. 9 solicitando-nos nosso pronunciamento "sobre a possibilidade do patrocínio pelo Defensor Público de ação contra o Estado em favor do juridicamente necessitado", analisamos a matéria, detidamente, e apresentamos abaixo as considerações que se nos afiguram pertinentes.

Parece-nos que a dúvida que paira sobre a questão funda-se no preceito constante da Lei n.º 4.215, de 27-04-63 — que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — que estatui: art. 85 — "São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

... VI — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista contra as pessoas de direito público em geral."

Nessas condições, sendo o Defensor Público servidor do Estado estaria enquadrado no impedimento, supramencionado, ou seja, não poderia postular contra as pessoas de direito público em geral.

Pensamos, porém, que esse impedimento só atinge o membro da Assistência Judiciária quando do ministério privado da advocacia e nunca no exercício do *munus público* como titular do cargo de Defensor Público.

É princípio basilar de hermenêutica que o preceito de uma lei não pode ser interpretado insuladamente, antes tem que se ajustar ao arcabouço do ordenamento jurídico ao qual se vincula. Miguel Reale *in Dir. Administrativo*, ed. Forense, 1969, página 341, nos ensina que:

"Um artigo de lei não tem significação isolado, mas antes no contexto orgânico da Legislação específica em que se insere."

Perquirindo-se o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil verifica-se no capítulo V — Da Assistência Judiciária — art. 91, que: "No Estado onde não houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado da necessidade."

Pelo que se depreende do texto, e a *contrario sensu*, havendo *serviço de Assistência Judiciária* não cabe à *Ordem a nomeação de advogado*. Incumbe pois, ao *serviço da Assistência Judiciária do Estado*, sem qualquer limitação, assistir ao juridicamente necessitado.

A seguir dispõe o mesmo diploma legal, art. 92: "Advogado indicado pelo *serviço de Assistência Judiciária*, pela *Ordem* ou pelo juiz, *será obrigado, salvo justo motivo*, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado, até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (arts. 103, inciso XVIII, 107 e 108).

§ único — São justos motivos para a recusa do patrocínio:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear, declarada, por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis."

O dispositivo não dá margem a dúvidas uma vez que impõe ao advogado que pertence ao *serviço da Assistência Judiciária* o patrocínio gratuito da causa do necessitado sob pena de censura e multa nos termos da lei, mencionando-o, como seria curial, em primeiro lugar no texto.

Ressalva, porém, os casos de *justo motivo* para a recusa do patrocínio e, entre esses, *não está consignado o de estar impedido de postular contra as pessoas de direito público em geral*. Resulta lógico que, salvo os motivos contemplados no preceito, não só pode, como deve, *está obrigado*, sob pena de punição pela própria *Ordem dos Advogados*, o *Defensor Público* a patrocinar os direitos dos carentes de recurso também *contra as pessoas de direito público*, pois onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir.

Ademais, a lei visa à realização de um direito, de modo que na sua aplicação não se conduza à negação de seu objetivo maior.

Sabidamente predomina o princípio da supremacia da Constituição sobre todo e qualquer regramento jurídico.

O desígnio constitucional se ostenta como regra absoluta regendo todo o sistema normativo do Estado.

É mandamento da Carta Magna que "todos são iguais perante a lei" e não se pode tirar do carente de recursos o direito de postular contra o Poder Público.

Negando-se ao Defensor Público o patrocínio, no exercício de suas funções, desse direito, que incumbe a ele, nos termos do já citado artigo 91 do Estatuto da Ordem dos Advogados, estar-se-á fraudando o preceito maior supramencionado e faltando com um dever fundamental do Estado Moderno na assistência ao Homem.

E na busca desse ideal de preservar direitos fundamentais do ser humano é que o legislador constituinte, tem estabelecido, desde há muito, a assistência jurídica ao necessitado e a atual Constituição Brasileira dispõe no capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", art. 153, § 32: "Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei".

Por sua vez, a Lei Federal em vigor número 1.060, de 5.2.50, preceitua: "Art. 1.º — *Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.*"

Verifica-se, pois, que indubitavelmente compete ao Estado o dever de assistir juridicamente ao carente de recursos, em face da Lei Maior e da legislação ordinária federal supramencionada, específica sobre a matéria, e que, a exemplo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, disciplina em seu art. 51, § 2.º que caberá a indicação de advogado por esta entidade *se no Estado não houver serviço de assistência judiciária*. Sabiamente o legislador colocou no primeiro dispositivo da lei a *obrigação dos poderes públicos concederem a assistência* e mais abaixo em um dos parágrafos do art. 5.º contemplou a exceção à regra, ou seja, a assistência dada pela Ordem, visando, evidentemente, dar tempo a que os serviços de assistência jurídica estatais sejam instalados gradativamente nas diversas unidades da federação.

E foi atendendo a essa determinação da Legislação federal que a Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro, destinou seção própria à Assistência Judiciária dispondo em seu art. 82: "A Assistência Judiciária é o órgão do Estado incumbido da postulação e da defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, nos termos da lei."

A seguir a Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, trouxe da organização da Assistência Judiciária estabelecendo o regime jurídico de seus membros. Esse diploma legal, que instrumentaliza a Assistência Judiciária do Estado, ordena as atribuições dos Defensores Públicos, agentes do órgão, dando-lhes em seu art. 22 a incumbência genérica do desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, sem que se vislumbre no bojo da lei qualquer restrição ao exercício do *munus*.

Reconhecendo a importância do Órgão Jurídico Estatal em foco, o Dr. Eugenio Roberto Haddock Lobo, Presidente da Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, enca-

minhou ao Sr. Procurador-Geral da Justiça (Proc. E/15-3182/77) parecer *aprovado unanimemente* pela entidade de classe em sessão realizada a 28.4.77, onde se lê: "Os que entendem que poderá a Ordem dos Advogados tomar o encargo da Assistência Judiciária estão positivamente vivendo fora da realidade. *Para que haja igualdade de todos perante a Lei, tal mister terá, forçosamente, que ser executado pelo Estado.*" Diante disso, como se poderá sequer supor que possa haver limitação no encargo do membro da Assistência Judiciária do Estado? Não a impõe nem a lei, nem o bom senso. E afinando-se com esses pressupostos do direito foi que o Supremo Tribunal Federal pela sua Primeira Turma decidiu, à unanimidade, no recurso extraordinário n.º 71.698: "Justiça gratuita. 1. *Pode ser exercida por assistente judiciário no exercício de suas funções, contra entidades de Direito Público.* 2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

E o voto do relator Ministro Barros Monteiro, adotando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, acentua:

"Com efeito, ao aplicar a Assistente Judiciário o art. 85, VI, da Lei 4.215, está o v. aresto recorrido vedando gratuidade da Justiça ao necessitado sempre que a outra parte for entidade de direito público".

A v. decisão, parece-nos, *contrariou a função e a ampla finalidade da Justiça gratuita*, prevista no art. 153, § 32, da Carta vigente, e concedida até mesmo a estrangeiro, sob as condições estabelecidas no art. 70 do Código de Processo Civil" (*In Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 59, março de 1972, páginas 886/887).

Assim, decidindo, o Supremo deu prevalência ao dispositivo Constitucional que cuida da matéria entendendo os Srs. Ministros da 1.ª Turma — entre eles o insigne Luiz Gallotti — em sua aguda percepção dos fins sociais a que se destinam as leis, a amplitude do instituto de assistência Judiciária ao miserável. Ademais, as leis que tratam da questão, como já analisamos acima, não discrepam da Lei Maior e, como não podia deixar de ser, amoldam-se aos seus desígnios.

Eis porque, Sr. Subprocurador-Geral, entendemos que o Defensor Público *não só pode como deve* postular contra o Estado os direitos dos juridicamente necessitados.

Em 27 de maio de 1977.

IDEEL COELHO SILVA

Corregedor da Assistência Judiciária

Nota: O presente parecer mereceu a aprovação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça, em 15-7-77, assumindo caráter normativo.